



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 25/02/2015 11:20:16 eu, _____, escrevente técnico, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira.

SENTENÇA

Processo nº: **1052899-08.2014.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada de Provas - Provas**
 Requerente: **Daisy Gogliano**
 Requerido: **Universidade de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

VISTOS.

DAISY GOGLIANO ajuizou a presente **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** e **NESTOR DUARTE**, alegando, em síntese, que participou de concurso público para o preenchimento do cargo de Professor Titular de Direito Civil, o qual contudo encontra-se eivado de irregularidades. Aduziu que foi instaurado procedimento administrativo de nulidade parcial do concurso, sobrevivendo a informação de que houve a perda da gravação da prova de erudição. Sustentou, por fim, que lhe foi indevidamente negada, no bojo do procedimento, a realização de perícia para tentativa de recuperação do arquivo. Pretendendo instruir futura ação judicial, bem como o próprio processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

administrativo em curso, requereu a procedência da ação, a fim de que seja apreendido o *notebook* em que armazenada a gravação e procedida a perícia técnica com o objetivo de determinar as circunstâncias em que se deu a perda parcial da mesma. Houve pedido liminar (fls. 01/17).

As fls. 103/105 foi deferida em parte a liminar, determinando-se a realização da perícia.

As fls. 114/117 a Universidade de São Paulo se manifestou nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, adveio fato superveniente que suprimiu o interesse de agir da requerente, existente quando da propositura da demanda.

De fato, extrai-se de fls. 118/120 que o *notebook* no qual efetivada a gravação das erudições do concurso descrito na inicial foi furtado, razão pela qual a presente ação cautelar, ajuizada em face da Universidade de São Paulo, com o fito periciar o referido equipamento, evidentemente perdeu o seu objeto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Para além disso, a realização de perícia técnica nos CDs e/ou em equipamento diverso, no qual efetuou-se o *back up* dos arquivos, não se reveste da urgência necessária para fundamentar o prosseguimento da presente medida cautelar, na medida em que a referida prova pode ser produzida regularmente no curso da ação principal e, s.m.j., não proporcionará a informação pretendida, a saber, a data em que os trechos das erudições supostamente teriam sido deletados, o que somente poderia ser extraído do próprio equipamento.

Por derradeiro, não há falar-se em *periculum in mora* pelo simples fato de haver procedimento administrativo em curso, na medida em que esta Ação Cautelar não se destina à produção de provas na seara administrativa, razão pela qual, ante a indisponibilidade do equipamento original, impõe-se a extinção prematura do feito.

Posto isto, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente e, conseqüentemente, **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Carmen Cristina F. Teixeira e Oliveira

Juíza de Direito

1052899-08.2014.8.26.0053 - lauda 3